



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2005

Regulamenta o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e cria cargos para o apoio técnico-administrativo.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Ministério Público da União - MPU, objetiva regulamentar o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, oriundos do Ministério Público – MP, e sobre a estrutura organizacional desse Conselho, com a respectiva criação dos cargos indispensáveis para a consecução das tarefas de apoio técnico-administrativo.

Com esta finalidade, o PL discrimina a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, a criando oitenta cargos efetivos nas Carreiras de Analista (quarenta) e Técnico do MPU (quarenta) e de quarenta cargos em comissão, de livre provimento, para atender a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público; a criação de gratificação de presença por sessão aos Conselheiros; e a disponibilização da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da República para atender as necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta ser imprescindível que o Conselho Nacional do Ministério Público seja dotado de uma organização compatível com a gama de atribuições que lhe foram confiadas, com dotação de um orçamento próprio, autonomia administrativa e uma estrutura leve, ágil, eficaz e adequada às exigências que inspiraram a sua criação, bem como se revela indispensável o estabelecimento dos requisitos, critérios de escolha e vedações durante o exercício, atinentes às vagas do Conselho reservadas aos integrantes do MP, de modo a preservar a atuação imparcial daqueles que

forem indicados para esses cargos, pelo que apresenta a presente proposta de regulamentação do § 1º do art. 130-A da Constituição Federal.

Após a apresentação formal do projeto à Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República enviou mensagem à esta Casa em que colaciona Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, em cumprimento do disposto nos incisos IV e V do art. 88 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, com respeito a este objeto, manifestando total concordância com todas as alterações ali propostas.

O projeto tramita em regime de urgência (RI, art. 155) e foi distribuído concomitantemente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público- CTASP, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 03.05.06, a CTASP aprovou Substitutivo inserindo, dentre outras medidas, art. 9º, criando a gratificação de presença por sessão, equivalente a 12% do subsídio de Subprocurador-Geral da República, limitada a duas sessões mensais.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não se identifica no Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) qualquer ação voltada especificamente para o órgão Conselho Nacional do Ministério Público.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou*

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu Anexo V dispõe sobre: "*Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ... II - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: 3) Ministério Público da União - Limite de R\$ 100.051.337,00, destinado ao provimento de até 2.597 cargos e funções vagos, criados ou transformados.*"

O impacto orçamentário-financeiro da aprovação do presente PL, considerado a partir de fevereiro de 2006, monta em R\$ 10,271 milhões para 2006, e em 2007 será de R\$ 12,129 milhões. O Substitutivo aprovado CTASP, em 03.05.06, terá impacto de pequena monta, que apesar de não considerado no cálculo acima pode ser absorvido na estimativa de impacto mencionada em razão da aprovação do PL ter sido postergada.

A dotação correspondente à autorização do Anexo V não pôde ser encontrada na programação da Lei Orçamentária para 2006 por não ter sido criada programação específica pelo Ministério Público da União, como prevê o art. 12 da LDO/2006, que disciplina:

"Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

...

XVI - à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras."

O lapso mencionado acima vê-se suprido pela declaração do órgão, contida no processado (Informe SG/SPO nº065/2006, de 11.05.06), onde declara

expressamente a existência de recursos para fazer face aos gastos criados pelo PL em apreço no exercício de 2006. Assim, instamos o Ministério Público da União a prever programação orçamentária específica para as alterações nos gastos com pessoal decorrentes da aprovação de atos normativos no exercício de 2007.

Como consta do processado, o impacto e mérito foram apreciados pelo Plenário do CNMP, nos estritos termos do art. 88, IV, da LDO/2006, tendo o órgão colegiado se manifestado pela sua aprovação em 16.12.2005.

Desta forma verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 169 da Constituição, art. 88 da LDO/2006 e art. 17 da LRF.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.049, de 2005, e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator